



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 07 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.146

Recurso nº 93.102 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente COMMODITY-AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS DE FRETES E CARRETOS

Restou comprovada a omissão de receitas de fretes e carretos cobrados no exterior, por não contabilizadas nem oferecidas à tributação.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS.

Caracterizada a omissão de receitas revelada por suprimentos de caixa a tribuídos a sócio, sem a comprovação da origem e ingresso do numerário na empresa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE REGISTRO DE COMISSÕES E DE NOTAS FISCAIS.

Indemonstrada a escrituração de comissões sobre agenciamento e de notas fiscais, de modo a caracterizar omissões de receitas nos mesmos valores.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Ocorrendo indevido diferimento de receita para o exercício seguinte ao de competência, há postergação do pagamento do imposto, aplicando-se o art. 171 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMMODITY - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.:

V.V.

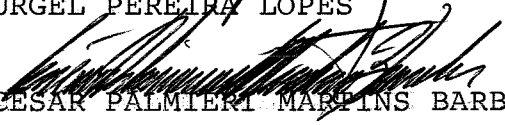
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-000.580/88-11

RECURSO Nº: 93.102

ACÓRDÃO Nº: 101-78.146

RECORRENTE: COMMODITY - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMMODITY - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., pessoa jurídica contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Novo Hamburgo-RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

De acordo com o Auto de Infração de fls.208/212, lavrado em 23.03.88, foram imputadas à contribuinte as irregularidades a seguir resumidas:

OMISSÃO DE RECEITAS DE FRETES E CARRETOS

A empresa não contabilizou e, portanto, não ofereceu à tributação, os valores correspondentes às diferenças de fretes, fretes de amostras e taxas de agente cobradas no exterior, através das "House/Air Waybill", constantes dos relatórios de cobrança remetidos ao sócio Wilson Pacheco, em New York-USA. Esses relatórios foram apreendidos no decorrer da fiscalização, relativamente ao período de julho de 1984 a 15.10.85. Como a empresa alegou não possuir os relatórios de cobrança relativos à 2ª quinzena de outubro de 1985 a dezembro de 1986, foram apreendidos os conhecimentos (House) emitidos para cobrança no exterior relacionados no Auto.

Em razão da não contabilização das receitas auferidas no exterior o caixa contábil era suprido com valores lançados a crédito das contas Zelmar Berg C.M. Junior (sócio) e Commodity Forwarding Services, em função da contabilização de custos e despesas.

No período-base encerrado em 1984, por ocasião do encerramento do exercício, os saldos das contas credoras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11065-000.580/88-11

Acórdão nº 101-78.146

acima foram transferidos para a conta de resultado "Recuperação de Despesas" e computados no resultado do exercício. No ano de 1985, o valor dos suprimentos creditados e CFS, no total de Cr\$ 572.555.000,00, foi amortizado com a emissão da fatura 755-A, de igual valor, conforme lançamentos contábeis efetuados em 30.12.85, por ocasião do encerramento do exercício. Na mesma data, segundo os registros contábeis, foi efetuado o estorno de Cr\$ 120.000.000,00, na referida fatura, resultando, juntamente com as demais em prejuízo fiscal, no exercício de 1986, no valor de Cr\$..... 88.368.033,00. No ano-base de 1986 não foi contabilizado nem oferecido à tributação qualquer valor decorrente de suprimentos de caixa ou de recebimentos do exterior.

Valores omitidos em 1984 (Cr\$)	305.839.095,00
(-) Valor lançado como recuperação de despesa	180.663.423,00
Valor omitido em 1984.....	125.175.672,00
Valores omitidos em 1985.....	952.124.381,00
(-) Valor líquido da Fatura 755-A..	452.555.000,00
Valor omitido em 1985	500.269.381,00

Valores omitidos em 1986.. (Cz\$)....	1.979.017,12
---------------------------------------	--------------

SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM E INGRESSO INCOMPROVADOS:

Em 1984..... -..	3.000.000	
	500.000	3.500.000,00
Em 1985..... -..	8.000.000	
	19.700.000	27.700.000,00

OMISSÃO DE REGISTRO DE COMISSÕES

Valores recebidos da "Japan Air Lines" referentes a comissões sobre agenciamento de fretes aéreos, não contabilizados e não oferecidos à tributação:

Em 1986.....	225.553,28
--------------	------------

OMISSÃO NO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS

NF nº 22, de 30.09.84.....	335.283,00
NF nº 266, de 10.04.85.....	982.931,00

POSTERGAÇÃO NO REGISTRO DE RECEITA

Valores correspondentes às Notas Fiscais nºs 123 e 124, emitidos contra a Varig S/A, em 31.12.84, lançados somente em janeiro de 1985, nos valores de Cr\$ 5.320.022 e Cr\$ 4.552.539, respectivamente, determinando postergação no pagamento do imposto e aplicação do art.171 do RIR/80.

DEMONSTRATIVO DOS VALORES TRIBUTÁVEIS POR EXERCÍCIO

Exercício de 1985 - Período base de 1984

1.1.1 Omissão no registro de fretes e taxas.....	125.175.672
1.2. Suprimentos de caixa.....	3.500.000

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11065-000.580/88-11
Acórdão nº 101-78.146

1.4	Omissão no Registro de NF	Cr\$	335.283,
2.0	<u>Postergação no Registro de Receita.....</u>	Cr\$	<u>9.872.561,</u>
	TOTAL TRIBUTÁVEL NO EX. 1985..	Cr\$	138.883.516,
Exercício de 1986 - Período-base de 1985			
1.1.2	Omissão no Registro de Fre		
	tes e Taxas.....	Cr\$	500.269.381,
1.2	Suprimentos de caixa.....	Cr\$	27.700.000,
1.4	Omissão no Registro de NF...	Cr\$	982.931,
2.0	(-) Postergação no Registro'		
	de Receita.....	Cr\$	9.872.561,)
	<u>(-) Prejuízo Apurado no Exer</u>		
	<u>cício.....</u>	Cr\$	<u>88.368.033,)</u>
	TOTAL TRIBUTÁVEL NO EX. DE 1986.	Cr\$	430.711.718,
Exercício de 1987 - Período-base de 1986			
1.1.3	Omissão no Registro de fre		
	tes e taxas.....	Cz\$	1.979.017,12
1.3	Omissão no Registro de Comis		
	sões.....	Cz\$	225.553,28
	<u>(-) Prejuízo apurado no exer</u>		
	<u>cício.....</u>	Cz\$	<u>214.944,)</u>
	TOTAL TRIBUTÁVEL NO EX. DE 1987.	Cz\$	1.989.626,40

3. Notificada do lançamento em 24.03.88, a contribuinte ' pediu prorrogação do prazo para impugnar em 11.04.88, que lhe foi deferido na mesma data, por 15 (quinze) dias. Em 10.05.88 deu entrada de sua impugnação de fls.219. Negou "a omissão nas notas fiscais e no Imposto de Renda"; alegou que se houvesse as receitas auferidas no exterior, apontadas no Auto, obviamente não poderia haver o suprimento' de caixa objeto da autuação, e requereu perícia.

4. A Divisão de Fiscalização contraditou a impugnação e manifestou-se pela desnecessidade da perícia, indeferindo-a, no exercício de delegação de competência.

5. Decisão de primeiro grau a fls.227/231 mantendo o lançamento.

6. Ciente em 03.08.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 232/233, protocolizado em 29.08.88. Afirma que não houve omissão de receita operacional não contabilizada das diferenças

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11065-000.580/88-11
Acórdão nº 101-78.146

de fretes, fretes de amostras e taxas de agentes cobrados no exterior. Sobre as notas fiscais de nºs 22 e 266, alega que não foram contabilizadas pelo simples motivo de haver determinadas dúvidas quanto a essas notas, à época da contabilização. Porém, seriam elas contabilizadas posteriormente. Tal como as notas fiscais de nº 123 e 124, contra a Varig S/A, lançadas em janeiro de 1985, conforme esclarece o Auto de Infração. Que as empresas que operam cargas e fretes aéreos muitas vezes têm dúvidas sobre as notas fiscais, que somente podem ser dirimidas diretamente com os clientes, o que exige tempo. Foi isso que ocorreu, consoante admite o próprio Auto, ao consignar "postergação no registro de receitas."

Reitera que ao afirmar-se a existência de receitas auferidas no exterior é óbvio que não poderá haver suprimento de caixa. Cabe ao fisco - que alegou - apresentar documento de receitas do exterior. Insiste no pedido de perícia.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11065-000.580/88-11
Acórdão nº 101-78.146.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O pedido de perícia apresentado na impugnação foi devidamente apreciado e indeferido pela autoridade preparadora, que a considerou prescindível.

Volta a contribuinte a insistir na perícia na fase recursória, por faltarem "determinados requisitos, tais como: emissão e contabilização de Notas Fiscais postergadas."

O fato, porém, é que a singeleza do recurso, ocupando parcialmente duas breves páginas (no que supera a impugnação...), contém considerações que nem chegam a dar a perceber o que a recorrente desejava ver periciado.

Não há um dado, um lançamento, enfim, qualquer elemento arrolado, ao menos por amostragem, capaz de sugerir a hipótese de se cogitar da pertinência do pedido de perícia.

Não há, pois, qualquer justificativa para o seu deferimento.

Detêm-se a recorrente um pouco mais, isto é, em todo um parágrafo, no argumento de que se existem receitas auferidas no exterior é óbvio que não poderia haver suprimento de caixa.

O argumento teria procedência se tivesse sido afirmado que os suprimentos haviam sido feitos em correlação com as receitas provenientes do exterior.

Contudo, já na primeira defesa a contribuinte suscitara a questão e o autuante, na informação fiscal, replicara que se presumira que os valores "supridos" não provinham de tais receitas ,

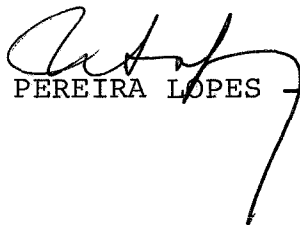


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11065-000.580/88-11
Acórdão nº 101-78.146

uma vez essas receitas foram, ao final de 1984, e nos anos seguintes, creditados à "subsidiária" do exterior.

No mais, a recorrente não logrou oferecer razões que pudessem abalar a correção do lançamento e a justeza da decisão de primeiro grau.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.

